SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001628-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Luiz Alberto Vanzelli

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado LUIZ ALBERTO VANZELLI contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infrações de trânsito originadas dos AIT nº 10349744-4 e 1C988395-4, cujas infrações teriam sido praticadas por Jonas Nicoletti. Afirma que não houve abordagem do condutor infrator e que não foi notificado das referidas infrações, sendo impossibilitado de indicar o real condutor. Requer a concessão de liminar para determinar a autoridade coatora que emita sua CNH definitiva e, no final, seja excluída a pontuação do cadastro do impetrante referente aos autos de infração de trânsito acima mencionados, que deve ser transferida para Jonas Nicoletti.

Foi concedida a liminar (fls. 26/28).

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 37).

Notificada (fls. 33), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls.38/40).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 47/48).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei

12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O impetrante não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 25.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Assim, havendo elementos indicativos de que a infração foi cometida por terceiro, não pode o impetrante, proprietário do veículo, ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais da infração. Neste sentido : (TJ-SP - APL: 00017745920158260319 SP 0001774-59.2015.8.26.0319, Relator:Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 14/10/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2015).

Ressalte-se, por fim, que o sistema de pontuação tem também caráter pedagógico, que se perde se aplicada a quem evidentemente não concorreu para a prática da infração às leis de trânsito.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para, confirmada a liminar concedida, determinar a exclusão das pontuações impostas ao impetrante, relativas aos Autos de Infração de Transito nº1-O-349744-4 e 1C-988.395-4, transferindo tais pontuações para o prontuário de Jonas Nicoletti (fls. 24).

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA